

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MADEIRA**Aviso n.º 9383/2017****Discussão pública da aprovação da Operação de Reabilitação Urbana da Área de Reabilitação Urbana do centro da cidade de S. João da Madeira**

Ricardo Nicolau Soares Terra Oliveira Figueiredo, Presidente da Câmara Municipal de S. João da Madeira, torna público que, no âmbito do procedimento de aprovação da operação de reabilitação urbana da área de reabilitação urbana do centro da cidade de S. João da Madeira, e em cumprimento do disposto no n.º 4, do artigo 17.º, do regime jurídico da reabilitação urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2014, de 14 de agosto, conjugado com o disposto no artigo 89.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e na sequência da deliberação tomada na reunião da câmara municipal de S. João da Madeira em 2 de maio de 2017, se encontra aberto um período de discussão pública, com duração e vinte dias úteis a contar do quinto dia seguinte ao da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

Durante o período em que decorrer a discussão pública os documentos estarão disponíveis para consulta no gabinete de Atendimento ao Município da Câmara Municipal de S. João da Madeira, onde poderão ser consultados pelos interessados nos dias úteis, das 9H00 às 12H30 e das 14H00 às 16H00, bem como na página eletrónica do município no endereço www.cm-sjm.pt

No âmbito da discussão pública serão considerados e apreciados todas as reclamações, observações ou sugestões, que apresentados por escrito especificamente se relacionem com a aprovação da Operação de Reabilitação Urbana da Área de Reabilitação Urbana do centro da cidade de S. João da Madeira, devendo ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal e remetidas por correio ou através do endereço de correio eletrónico geral@cm-sjm.pt ou entregues no local acima indicado durante o período de discussão pública, devendo neste constar a identificação e o endereço dos seus autores e a qualidade em que se apresentam.

Para se constar e demais efeitos se publica o presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, e outros de igual teor irão ser afixados nos locais do costume e publicados em outros órgãos de comunicação social.

26 de julho de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Ricardo Nicolau Soares Terra Oliveira Figueiredo*.

310670368

MUNICÍPIO DE SARDOAL**Regulamento n.º 442/2017****Preâmbulo**

Os últimos anos têm sido marcados por diversas alterações ao sistema viário municipal, verificaram-se adaptações, ampliações, mas sobretudo foram marcados pela transferência de responsabilidades para o Município no domínio das redes viárias de nível nacional. Pese embora esta transferência ter sido precedida de intervenções de requalificação, importa potenciar a sua manutenção e adequação constantes, exigindo do Município um olhar atento e adequado, sobretudo em consonância com a alteração dos fluxos de trânsito dentro e entre localidades, visto que estas vias continuam a ser portas de entrada e saída do Concelho.

Considerando que cabe à Câmara Municipal zelar pelas boas condições de fluidez do trânsito e sobretudo pela procura da segurança rodoviária de todos os utentes das vias públicas, sejam eles peões ou automobilistas, a procura de soluções de mobilidade tem de ser marcada pela audácia e pela inovação. Atendendo à diversidade e à heterogeneidade das sociedades contemporâneas urge a adoção de novas soluções e a utilização de instrumentos adequados aos novos tempos. Aqui os meios de informação digital assumem um papel preponderante enquanto facilitadores do ponto de vista da análise, com a possibilidade de integração de outros instrumentos, mas sobretudo como ferramenta de apoio à tomada de decisão no âmbito da gestão do parque municipal rodoviário.

Neste sentido e tendo em conta a necessidade de rever a regulamentação municipal existente sobre o trânsito e o estacionamento, é objetivo primeiro, dotar o Município de Sardoaal de um instrumento que, compatível com a realidade existente, possa contribuir para aumentar a capacidade ao nível da gestão e ordenamento do trânsito e dos estacionamentos bem como melhorar a mobilidade viária, proporcionando aos cidadãos melhores condições de trânsito e consequentemente, de qualidade de vida urbana.

Nestes termos, em face do que antecede e constatando-se que, decorrido o prazo de dez dias úteis, concedido aos interessados, para efeitos do disposto no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, através do Edital n.º 25/2016, assinado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, em 18 de maio de 2016, para que se constituíssem como tal no procedimento de alteração ao aludido regulamento, não foi apresentada qualquer solicitação nesse sentido, nem concomitantemente apresentados quaisquer contributos, pese embora a ampla divulgação que foi dada à proposta de alteração em causa, e no uso da competência prevista pelos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pelas alíneas *a)*, *k)*, *ee)*, *qq)* e *rr)* do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, do artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 dezembro, na sua redação atual, nos artigos 3.º, n.º 4, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, diploma que alterou e republicou o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, e artigo 3.º do Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual, e Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro, por deliberação da Assembleia Municipal de 28 de junho de 2017, sob proposta da Câmara Municipal de 23 de fevereiro de 2017, é aprovado o:

Regulamento Municipal de Trânsito de Sardoaal**Artigo 1.º****Objeto e Âmbito**

1 — O presente regulamento visa desenvolver as disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar, estabelecendo as regras relativas ao ordenamento do trânsito, à circulação e ao estacionamento nas vias públicas, sob jurisdição do Município de Sardoaal, adiante designado por Município.

2 — Os condutores de qualquer tipo de veículo, bem como os peões, ficam obrigados ao cumprimento do disposto no presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Código da Estrada, do Regulamento de Sinalização de Trânsito, que foi aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na redação que lhe foi conferida pelos Decretos Regulamentares n.º 2/2011, de 3 de março, n.º 13/2003, de 26 de junho e n.º 41/2002, de 20 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril e da demais legislação e regulamentação complementar.

Artigo 2.º**Delegação e subdelegação de competências**

1 — Os atos previstos no presente regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no Presidente da Câmara, que por sua vez os poderá subdelegar nos Vereadores.

Artigo 3.º**Ordenamento do trânsito**

1 — O trânsito de veículos e de peões, o estacionamento e a paragem de veículos são efetuados de acordo com as regras gerais previstas no Código da Estrada e demais legislação complementar, no presente regulamento e nas deliberações municipais, devendo respeitar a sinalização colocada nos locais.

2 — O ordenamento do trânsito na área do Município que implique alterações permanentes ao regime previsto no Código da Estrada e legislação complementar está sujeito a deliberação prévia dos órgãos municipais competentes.

Artigo 4.º**Sinalização**

1 — A sinalização deve obedecer ao disposto no Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.º 41/2002, de 20 de Agosto, e n.º 13/2003, de 26 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril e pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2011, de 3 de Março, tendo ainda em atenção as disposições de carácter técnico emanadas pelas entidades competentes.

2 — Compete ao Município a aquisição, instalação, gestão e alteração da sinalização permanente das vias municipais, assim como a aprovação da sinalização permanente nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público.

3 — A sinalização temporária compete ao promotor, adjudicatário ou responsável pelo evento ou obra, mediante aprovação prévia do órgão municipal competente.

4 — Em situações devidamente fundamentadas, a sinalização pode ser alterada e complementada, de forma a permitir maior segurança.

5 — A sinalização que implicar alterações do regime normal de ordenamento do trânsito previsto no Código da Estrada é permitida mediante deliberação prévia do órgão municipal competente.

6 — Toda a sinalização permanente é cadastrada em cartografia adequada, possuindo, no caso da vertical, no respetivo reverso, as informações impostas nos termos da lei.

Artigo 5.º

Suspensão ou condicionamento do trânsito

1 — Por deliberação do órgão municipal competente, pode ser alterada qualquer disposição respeitante à circulação e ao estacionamento de veículos, sempre que se verifique a necessidade de utilização das vias públicas para a realização de atividades de caráter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o normal processamento do trânsito.

2 — Sempre que se verificarem causas anormais, que impliquem medidas excecionais no ordenamento do trânsito, tais como acidentes graves, catástrofes ou calamidades, por deliberação do órgão municipal competente, e mediante colocação de sinalização adequada, pode ser alterado pontualmente o ordenamento da circulação e o estacionamento previamente definido.

3 — Poderão ser impostas restrições à circulação de determinadas classes de veículos em zonas específicas, mediante a colocação de sinalização adequada.

4 — A suspensão e condicionamentos do trânsito regem-se pelo Código da Estrada e respetivas disposições regulamentares.

5 — Quando, por motivo de obras e durante o período de tempo indispensável à sua realização, a circulação e o estacionamento não possam processar-se regularmente, pode ser alterado o ordenamento da circulação e estacionamento, nos termos previstos no n.º 1.

6 — O condicionamento de trânsito deve ser comunicado às autoridades previstas na lei, e publicitado através dos meios adequados, pelo Município, enquanto entidade gestora da via, com a antecedência mínima de 3 dias úteis, salvo quando se verificarem motivos de segurança, de emergência ou de intervenções urgentes.

Artigo 6.º

Lugares específicos de estacionamento

1 — Por deliberação do órgão municipal competente, e mediante sinalização adequada, podem ser reservados lugares de estacionamento de veículos afetos ao serviço de determinadas entidades, que pelas características das atividades prosseguidas e pelo local onde são desenvolvidas, sejam devidamente justificados.

2 — Qualquer particular que seja portador do Dístico de Identificação de Deficiente Motor, emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2011, de 27 de Janeiro, pode solicitar ao Município a título gracioso, a reserva de um lugar de estacionamento público, quer junto da sua residência, quer junto do seu local de trabalho.

Artigo 7.º

Veículos de Aluguer

1 — O estacionamento dos táxis rege-se, no exercício daquela atividade, pelo Regulamento de Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros.

2 — Os locais de estacionamento exclusivo para táxis, são estabelecidos e devidamente sinalizados, não podendo ser excedida a lotação fixada.

Artigo 8.º

Proibições

1 — Sem prejuízo das demais interdições constantes do Código da Estrada e de outros regulamentos municipais específicos, nas vias públicas sob jurisdição do Município, é proibido:

- Danificar ou inutilizar, designadamente por derrube, afixação ou pintura, os sinais e equipamentos de trânsito e as placas de toponímia;
- Anunciar ou proceder à venda, aluguer, lavagem ou reparação de veículos;
- Causar sujidade e/ou obstruções;
- Circular com veículos que, pelas suas características danifiquem por qualquer modo o pavimento;

e) Ocupar passeios com volumes ou exposições de mercadorias que impeçam a circulação pedonal de forma segura, salvo nos casos previamente autorizados pelo município, designadamente no âmbito da regulamentação específica da ocupação do espaço público.

Artigo 9.º

Abandono, remoção e bloqueamento de veículos

São aplicáveis ao presente Regulamento as disposições relativas ao abandono, remoção e bloqueamento de veículos, previstas nos artigos 163.º e seguintes do Código da Estrada e na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro, na redação da Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 10.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do presente Regulamento é atribuída às entidades legalmente competentes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, ao Município compete:

- Participar às autoridades policiais, ou a outras cuja competência lhes caiba, as infrações ao Código da Estrada e à legislação complementar aplicável, de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
- Colaborar com as autoridades policiais no cumprimento do Código da Estrada, assim como da demais legislação complementar.

Artigo 11.º

Cadastro municipal de sinalização e trânsito

1 — O cadastro municipal de sinalização e trânsito será da competência da unidade orgânica que integre os serviços de sistemas de informação geográfica (SIG), competindo-lhe organizar e monitorizar em sistema informático próprio, toda a informação sobre sinalização vertical e horizontal de caráter permanente.

2 — Do cadastro municipal, consta a georreferenciação da sinalização, com todas as características intrínsecas ao seu estado físico, bem como as características de circulação nas vias e estacionamento.

3 — Neste cadastro serão vertidas e mantidas em vigor todas as diretrizes em termos de ordenamento e sinalização rodoviária emanadas pelo Regulamento Municipal de Trânsito do Concelho de Sardoal que pelo presente regulamento será revogado.

Artigo 12.º

Comissão Municipal de Trânsito e Segurança Rodoviária do Concelho de Sardoal

A Comissão Municipal de Trânsito e Segurança Rodoviária do Concelho de Sardoal, adiante designada por Comissão, é um órgão com funções de natureza consultiva, que visa promover a articulação, a troca de informações e a cooperação entre as diversas entidades, com vista à resolução das questões relacionadas com o trânsito no Concelho de Sardoal.

Artigo 13.º

Competências da Comissão

1 — À Comissão compete, sempre que solicitado pelo Município:

- Diagnosticar e encontrar solução para os diversos problemas relacionados com o trânsito no Concelho de Sardoal;
- Sugerir a tomada de medidas e alterações julgadas por convenientes para concretização dos objetivos previstos;
- Apreciar pedidos de sinalização e apresentar projetos de instalação e substituição de sinalização vertical e horizontal;
- Apresentar estudos sobre alterações de sentido de trânsito;
- Dar pareceres sobre requerimentos e processos relativos a circulação e estacionamento;
- Dar parecer sobre atribuição de parques de estacionamento privados;
- Propor ou avaliar a atribuição de espaços de estacionamento reservado a deficientes;
- Propor marcação dos parques de estacionamento.

Artigo 14.º

Composição da Comissão

1 — Integram a Comissão:

- O Presidente da Câmara, ou o Vereador com competência delegada;
- O Chefe de Divisão de Obras, Urbanismo e Ambiente;
- O Comandante do posto de Guarda Nacional Republicana de Sardoal;

- d) O representante da Escola de Condução de Sardoal;
- e) O Comandante dos Bombeiros Municipais de Sardoal;
- f) O representante da Junta de Freguesia de Sardoal;
- g) O representante da Junta de Freguesia de Alcaravela;
- h) O representante da Junta de Freguesia de Santiago de Montalegre;
- i) O representante da Junta de Freguesia de Valhascos;
- j) Um elemento de cada Partido Político/Grupo de Cidadãos com assento na Assembleia Municipal.

Artigo 15.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, tendo em atenção outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 16.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, é revogado o Regulamento Municipal de Trânsito do Concelho de Sardoal em vigor desde 2 agosto de 1996.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicitação nos termos legais.

14 de junho de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. António Miguel Cabedal Borges*.

310654987

MUNICÍPIO DE SERPA

Aviso n.º 9384/2017

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de seis postos de trabalho em regime de contrato em funções públicas, por tempo determinado

Para efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e n.º 2 do artigo 33.º do anexo à lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), torna-se público que, por deliberação do órgão executivo de 12 de julho de 2017, e por meu despacho de 13 de julho de 2017, se encontram abertos procedimentos concursais comuns na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinado — Contrato de Trabalho em Funções Públicas, tendo em vista o preenchimento de seis postos de trabalho, previstos e não ocupados no Mapa de Pessoal deste Município.

1 — Identificação do ato — Abertura de procedimento concursal comum para os seguintes postos de trabalho:

Ref.^a a) — 3 postos de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional, na área funcional de Canalizador, para a Divisão de Obras Municipais e Ambiente.

Ref.^a b) — 3 postos de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional, na área funcional de Jardineiro, para a Divisão de Obras Municipais e Ambiente.

2 — Legislação aplicável- Constituição da República Portuguesa; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20/06 na sua redação atualizada); Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12/02, na sua redação atualizada); Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12/09, na sua redação atualizada); LOE 2017; Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na redação da Portaria n.º 145-A/2011, de 6/04; Tabela Remuneratória Única (Portaria n.º 1553-C/2008, de 31/12); Código do Procedimento Administrativo (Decreto-lei n.º 4/2015, de 7/01).

3 — Local de trabalho — O local de trabalho situa-se na área do Município de Serpa.

4 — Caracterização dos postos de trabalho, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado:

Ref. a) Executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais, destinados ao transporte de água ou esgotos; corta e rosca tubos e solda tubos de chumbo, plástico, ferro, fibro cimento e materiais afins; executa redes de distribuição de água e respetivos ramais de

ligação, assentando tubagens e acessórios necessários; executa outros trabalhos similares ou complementares dos descritos; é responsável pelos equipamentos sob a sua guarda e pela correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos.

Ref. b) Cultiva flores, árvores ou outras plantas e semeia relvados em parques ou jardins públicos, sendo responsável por todas as operações inerentes ao normal desenvolvimento das culturas e à sua manutenção e conservação; procede à limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros; quando existam viveiros de plantas, procede à cultura de sementes, bolbos, porta-enxertos, arbustos, árvores e flores, ao ar livre ou em estufa, para propagação, preparando os viveiros, cravando-os e compondo-os adequadamente; procede igualmente à sementeira, plantação, transplantação, enxertia, rega, proteção contra intempéries e tratamentos fitossanitários, podendo eventualmente realizar ensaios para criar novas variedades de plantas; opera com diversos instrumentos necessários à realização das tarefas inerentes à função de jardinagem, que podem ser manuais ou mecânicos; é responsável pela limpeza, afinação e lubrificação do equipamento mecânico; procede a pequenas reparações, providenciando em caso de avarias maiores o arranjo do material; é responsável pelos equipamentos sob a sua guarda e pela correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos.

4.1 — A descrição das funções em referência não prejudica a atribuição aos trabalhadores de funções não expressamente mencionadas, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha qualificação profissional adequada e que não implique desvalorização profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da LTFP.

5 — Posição remuneratória de referência: nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 38.º da LTFP, conjugado com o n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31/12 (LOE 2015), aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12 (LOE 2017), a posição remuneratória de referência é a 1.º da carreira de assistente operacional, correspondente ao 1.º nível remuneratório (557,00€) da tabela remuneratória única.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais: os previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

- a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, Convenção internacional ou por Lei especial;
- b) 18 anos de idade completos;
- c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- d) Robustez física e perfil psíquico indispensável ao exercício das funções;
- e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (prevê que o recrutamento se inicia sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado), com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, de racionalização e eficiência que devem presidir à atividade municipal, podem candidatar-se trabalhadores a termo ou sem vínculo, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 30.º, da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, na redação da lei n.º 25/2017 de 30 de maio e conforme meu despacho de 13 de julho de 2017.

7 — Nível habilitacional — Ref.^a a) e b) Escolaridade obrigatória, de acordo com a idade e experiência ou formação relevantes na área posta a concurso.

7.1 — Não há lugar, no presente procedimento concursal, à substituição do nível habilitacional por formação adequada ou experiência profissional.

8 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrem em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

9 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

10 — Forma e prazo de apresentação das candidaturas:

10.1 — Forma: nos termos conjugados dos artigos 27.º e 51.º da Portaria, as candidaturas deverão ser formalizadas, sob pena de exclusão, mediante o preenchimento de formulário tipo, disponível no serviço de Atendimento ao público desta Autarquia e na nossa página da Internet em www.cm-serpa.pt e entregues pessoalmente naquele serviço durante o horário normal de funcionamento, ou enviadas pelo correio, com carta registada com aviso de receção, contando neste caso